



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

PUBLICADO NO ORGÃO
OFICIAL, ED 2446 DE

24/09/07 a 01/10/07

pag. 10

Assinatura
Procuradora Jurídica do Município

LEI COMPLEMENTAR N.º 1567/2007

SÚMULA: REGULAMENTA O DISPOSTO NO INCISO XVII, ART. 23, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DE QUE TRATA DA DENOMINAÇÃO A PRÓPRIOS, VIAS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

AUTORIA: Francisco Militão, Elisa Gomes Machado, Bernardo Patrício dos Santos e Reinaldo de Souza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Maria Izaura Dias Alfonso, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A denominação de próprios, vias, praças e logradouros públicos, de que trata o Inciso XVII, Art. 23, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990, será regida por esta lei.

Parágrafo único - Somente, após 06 (seis) meses de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, observados os requisitos desta lei.

Art. 2º - São formas de identificação dos logradouros, praças e próprios públicos:

I – a nomenclatura ou denominação; e

II – codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardinais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º - A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não devem ser repetidas;

III - não devem conter nome de pessoa viva;

IV - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos;

V - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história municipal, estadual, nacional ou geral;

Lei n.º 1567/2007 – Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

VI - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

VIII - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

IX - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

Art. 4º - A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade comercial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes;

§ 1º - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 2º - Os nomes de pessoas que efetivamente tenham residido em Alta Floresta têm preferência na denominação dos bens públicos.

Art. 5º - Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada.

Art. 6º - Desde que atenda o disposto na presente lei, não será permitida a alteração da denominação de logradouros, praças e próprios públicos que já tenham sido denominados anteriormente.

Art. 7º - A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

Parágrafo único - Os bens públicos que vierem ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Lei n.º 1567/2007 – Pág. 2



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ALTA FLORESTA**
ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 8º - Não será permitida a apresentação de proposição para denominação de logradouros, praças e próprios públicos no período de 6 (seis) meses que anteceda às eleições municipais ou estaduais e federais.

Art. 9º - Os logradouros, praças e próprios públicos já denominados que ferirem a referida lei e a Constituição Federal, devem ser renomeados o mais breve possível.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA -MT, em 19 de Setembro de 2.007.

MÁRIA IZAURA DIAS ALFÔNSO
Prefeita Municipal

Lei n.º 1567/2007 – Pág. 3